SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066892 - MT (2025/0387296-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S G C
ADVOGADA	:	MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA - GO026147
AGRAVADO	:	L DA S B
ADVOGADA	:	ESLANI SANDRA DA CONCEICAO MENDES - MT024153O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 20% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO GENITOR COM DESCONTO EM FOLHA E MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE PERCENTUAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DO FILHO MENOR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno no tocante ao capítulo de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

2. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b71298a-bcaa-4cbc-9322-912faf64412e

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b71298a-bcaa-4cbc-9322-912faf64412e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066892 - MT (2025/0387296-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S G C
ADVOGADA	:	MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA - GO026147
AGRAVADO	:	L DA S B
ADVOGADA	:	ESLANI SANDRA DA CONCEICAO MENDES - MT024153O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 20% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO GENITOR COM DESCONTO EM FOLHA E MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE PERCENTUAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DO FILHO MENOR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Deixa-se de conhecer do agravo interno no tocante ao capítulo de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).
2. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. G. C. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 735 do STF para obstar o exame de decisão de tutela de urgência; b) incidência da Súmula 7 do STJ na pretensão de revisão do arbitramento dos alimentos provisórios e das despesas extraordinárias; c) inexistência

Documento eletrônico VDA60115205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:52
Código de Controle do Documento: d8e5dac1-d4c1-4b65-8ccf-de586d4bfae9

de julgamento *extra petita*, por existir compatibilidade entre a determinação de custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com o pedido realizado pela alimentada e o dever de sustento do alimentante. Resulta, como dito na decisão agravada, da interpretação sistemática da controvérsia instaurada nos autos, centrada na adequada composição do dever de sustento da menor, em observância ao binômio necessidade–possibilidade e ao princípio do melhor interesse da criança, ausente extrapolação dos limites objetivos da demanda (fls. 748-753).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a matéria possui natureza estritamente jurídica. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 735 do STF, pois o recurso especial discutiu violação direta do art. 492 do Código de Processo Civil (CPC), relativa a julgamento *extra petita*, e não requisitos da tutela provisória (fls. 758-759).

Argumenta, ainda, que não houve pedido específico para impor o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias. Afirma violação do art. 492 do CPC. Defende que a verificação do vício de congruência prescinde de reexame de prova, o que afastaria a incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 759-760).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação discutiu dissolução de união estável cumulada com guarda de menor e alimentos. A decisão de primeiro grau assegurou visitas livres ao genitor, fixou alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo e determinou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias. O acórdão registrou medida protetiva, rotina da menor e necessidade de estudo psicossocial (fls. 272-273).

Na sequência, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Manteve a guarda compartilhada como regra. Afastou visitas livres até estudo psicossocial. Fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário líquido do genitor com desconto em folha e manteve o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, com fundamento no binômio necessidade-possibilidade (fls. 274-276 e 661-667).

O acórdão contextualizou a tenra idade da criança, a medida protetiva em favor da genitora e os elementos sobre renda do alimentante, incluindo salário e comissões. Concluiu pela necessidade presumida da menor e pela possibilidade contributiva do genitor. Justificou o percentual dos alimentos e a divisão das despesas extraordinárias, remetendo a regulamentação minuciosa das visitas ao Juízo de origem após estudo psicossocial (fls. 270-271 e 274-276).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60115205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:52
Código de Controle do Documento: d8e5dac1-d4c1-4b65-8ccf-de586d4bfae9

Registre-se, de início, que não se está conhecendo do agravo interno quanto ao capítulo de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), haja vista a sua impugnação insuficiente. As razões do agravo interno não apontam, de forma objetiva e concreta, onde, nas razões do recurso especial (fls. 682-690), se realizou o cotejo analítico exigido, com transcrição de trechos do acórdão recorrido (fls. 661-667) confrontados com os paradigmas e indicação das circunstâncias fáticas comuns; limitam-se a reafirmar a existência de precedentes sem efetuar o confronto analítico requerido e a demonstração da similitude fática (fls. 757-761).

Quanto ao capítulo relativo à incidência da Súmula 735/STF, a decisão agravada consignou que o recurso especial foi manejado contra acórdão que deferiu tutela de urgência em agravo de instrumento, o que, em regra, atrai o óbice sumular, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo e a ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito (fls. 748-753). A jurisprudência desta Corte, em sintonia com a Súmula 735/STF, assim dispõe:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF
> **1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.**
> **2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).**
> 3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023). (g.n.).
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF

Documento eletrônico VDA60115205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:52
Código de Controle do Documento: d8e5dac1-d4c1-4b65-8ccf-de586d4bfae9

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023). (g.n.).

No tocante à alegada violação do art. 492 do Código de Processo Civil, igualmente não assiste razão ao agravante. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão de origem não excedeu os limites da demanda ao manter a obrigação de o genitor suportar 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da filha. Ao contrário, tal providência guarda plena correspondência com o pedido de fixação de alimentos formulado na ação e com o dever legal de sustento, educação e assistência material dos pais em relação aos filhos menores, constituindo mera especificação da forma de cumprimento da obrigação alimentar.

Além disso, a conclusão adotada pela Corte estadual decorreu do exame das circunstâncias concretas da causa, especialmente das necessidades da alimentanda e da capacidade contributiva do alimentante, elementos expressamente considerados para a manutenção da divisão das despesas extraordinárias. A alteração desse entendimento, com o propósito de reconhecer a existência de julgamento *extra petita* ou afastar a obrigação imposta, demandaria nova incursão sobre o conteúdo da petição inicial, da decisão interlocutória e do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

As razões deduzidas no agravo interno, portanto, limitam-se a reiterar argumentos já examinados, sem demonstrar erro de apreciação ou fundamento superveniente capaz de modificar a conclusão anteriormente adotada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA60115205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:52
Código de Controle do Documento: d8e5dac1-d4c1-4b65-8ccf-de586d4bfae9

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e a ele nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:52
Código de Controle do Documento: d8e5dac1-d4c1-4b65-8ccf-de586d4bfae9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.066.892 / MT

Número Registro: 2025/0387296-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001003520258110080 10026037520258110000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S G C
ADVOGADA	: MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA - GO026147
AGRAVADO	: L DA S B
ADVOGADA	: ESLANI SANDRA DA CONCEICAO MENDES - MT024153O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S G C
ADVOGADA	: MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA - GO026147
AGRAVADO	: L DA S B
ADVOGADA	: ESLANI SANDRA DA CONCEICAO MENDES - MT024153O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:14
Código de Controle do Documento: 7d2fdad8-e86b-4615-b08d-f5d14eedca1b

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:14
Código de Controle do Documento: 7d2fdad8-e86b-4615-b08d-f5d14eedca1b